

4.2. Legislação Referente ao Engenheiro Químico

Segundo o Conselho Regional de Química - IV Região, a legislação referente ao profissional de Química também se aplica ao Engenheiro Químico. Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1 de maio de 1943, traz entre as profissões da área química, a Engenharia Química. A própria lei 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federais e Regionais de Química deixa claro que um terço dos conselheiros federais devem ser engenheiros químicos.

O Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981, que regulamenta o exercício da profissão de químico, químico industrial e engenheiro químico, lista todas as atividades que podem ser exercidas por esses profissionais. De acordo com o artigo 1º do referido decreto, “o exercício da profissão de Químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

- direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas;
- assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, relacionadas com a atividade do químico;
- ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos;
- análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronizada e controle de qualidade;
- produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas;
- operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;
- estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionadas com a atividade de químico;
- condução e controle de operações e processos industriais;
- estudo, elaboração e execução de projetos da área;

- estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionados com a atividade de químico;
- execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- magistério, respeitada a legislação específica.

Além disso, segundo o artigo 3º do texto legal, “as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais na área química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química”. Já o artigo 4º, diz que “Compete aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no artigo 1º, quando referentes a:

- laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;
- órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições;
- estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;
- firmas e entidades públicas e privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de mineração e de metalurgia;
- controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;
- exame e controle de poluição geral e da segurança ambiental, quando causada por agentes químicos e biológicos;
- estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
- estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS MONTES CLAROS



- segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;
- laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Além de toda legislação citada, o Engenheiro Químico tem suas atividades profissionais regulamentadas pela lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Ainda no âmbito legal, a Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, em seu artigo 17, também se refere a atividades que podem ser exercidas pelo profissional em questão.

É importante destacar que todas as atividades aqui descritas podem ser exercidas pelo Engenheiro Químico. Tal assertiva não se aplica às outras profissões abarcadas pela legislação referente à Química ou à Engenharia. Outro aspecto relevante a ser ressaltado é que todas as atividades abrangidas pela profissão de Engenheiro Químico são demandadas no parque industrial de Montes Claros ou em toda região de influência do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.